

Processo nº	2.907-6/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Assunto	Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	71/2012
Julgamento	Tribunal Pleno

Relatório

Tratam os autos de processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, realizado pela prefeitura de Nova Maringá, sob a gestão do senhor Oscar José Carvalho, para contratação de técnico em enfermagem para o distrito de Brianorte.

Submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, às fls. 58/70-TCE, a mesma concluiu no sentido de notificar o gestor para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente citado pela notificação nº 237/2011/GAB/WJT, às fls. 72-TCE, o gestor apresentou sua defesa, com documentos anexos às fls. 75/94-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica responsável, a mesma sugeriu às fls. 95/106-TCE:

a) pela negativa de conhecimento do Processo Seletivo Público nº 002/2011, por violar frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República;

b) pela aplicação de multa, pelo fato de se tratar de prática de ato com gravíssima violação as normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, I, do Regimento Interno do TCE-MT;

c) pelo envio das seguintes recomendações ao atual gestor, que deverão ser seguidas nas novas contratações de servidores públicos:

1- realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos em caráter definitivo, abstendo-se de realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária, quando a necessidade da Prefeitura Municipal for permanente;

2- elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa com novas contratações no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

3- apresentar as premissas e metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

4- instruir o ato que aumentar a despesa com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 4.596/2012, às fls. 108/123-TCE, opinando:

a) pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá;

b) pela **aplicação de multas** ao Prefeito Municipal, Sr. Oscar José de Carvalho, ante os atos praticados com grave infração à norma legal durante o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, com fulcro no art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução nº 14/2007);

c) pela **recomendação** ao gestor para que:

c.1) realize concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos em caráter definitivo, abstendo-se de realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária, quando a necessidade da Prefeitura Municipal for permanente;

c.2) elabore a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa com novas contratações no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c.3) apresente as premissas e metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c.4) instrua o ato que aumentar a despesa com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio.

É o breve relatório.